



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838218 - SP (2025/0015173-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANKLYN FRAGOSO COUTO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. DECISÃO DOS JURADOS. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial. O agravante sustenta que a decisão do Júri, que desclassificou o crime de tentativa de homicídio para lesão corporal, encontra respaldo nos autos, sendo a cassação pela Corte local violadora da soberania do Júri. Requer o provimento do agravo regimental e do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental; (ii) estabelecer se a anulação do julgamento pelo Tribunal de origem, por suposta contrariedade à prova dos autos, configura afronta à soberania do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não pode ser conhecido quando o recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, e pela Súmula 182/STJ.

4. O agravante limita-se a repetir os argumentos já apresentados no recurso especial, sem refutar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso por incidência da Súmula 7/STJ, descumprindo o dever de dialeticidade recursal.

5. O controle judicial da decisão do Júri, com base no art. 593, III, "d", do CPP, é excepcional, admitido apenas quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, o que exige motivação clara e demonstração de que a versão acolhida não encontra qualquer respaldo probatório.

6. No caso, o Tribunal de origem excede sua função ao realizar juízo aprofundado sobre os elementos probatórios, substituindo a avaliação soberana do Conselho de Sentença, que optou por desclassificar o crime para lesão corporal, com base em versão minimamente verossímil apresentada pelo réu.

7. A ausência de demonstração concreta de que a tese defensiva é dissociada do conjunto probatório impede a cassação do veredicto, sendo inadequado o reexame judicial em tais moldes.

8. Diante da ilegalidade flagrante na cassação do veredicto, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença proferida com base na decisão do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para restabelecer a sentença.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A anulação do veredito do Tribunal do Júri só é cabível quando a decisão dos jurados está completamente dissociada das provas dos autos, respeitando a soberania do júri".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.088.452/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 19.8.2024; STJ, AgRg no HC 721.681/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.8.2022; STJ, HC 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 28.2.2018; STJ, AgRg no HC 900.999/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.6.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.252.411/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 18.6.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838218 - SP (2025/0015173-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANKLYN FRAGOSO COUTO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. DECISÃO DOS JURADOS. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial. O agravante sustenta que a decisão do Júri, que desclassificou o crime de tentativa de homicídio para lesão corporal, encontra respaldo nos autos, sendo a cassação pela Corte local violadora da soberania do Júri. Requer o provimento do agravo regimental e do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental; (ii) estabelecer se a anulação do julgamento pelo Tribunal de origem, por suposta contrariedade à prova dos autos, configura afronta à soberania do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não pode ser conhecido quando o recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, e pela Súmula 182/STJ.

4. O agravante limita-se a repetir os argumentos já apresentados no recurso especial, sem refutar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso por incidência da Súmula 7/STJ, descumprindo o dever de dialeticidade recursal.

5. O controle judicial da decisão do Júri, com base no art. 593, III, "d", do CPP, é excepcional, admitido apenas quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, o que exige motivação clara e demonstração de que a versão acolhida não encontra qualquer respaldo probatório.

6. No caso, o Tribunal de origem excede sua função ao realizar juízo aprofundado sobre os elementos probatórios, substituindo a avaliação soberana do Conselho de Sentença, que optou por desclassificar o crime para lesão corporal, com base em versão minimamente verossímil apresentada pelo réu.

7. A ausência de demonstração concreta de que a tese defensiva é dissociada do conjunto probatório impede a cassação do veredicto, sendo inadequado o reexame judicial em tais moldes.

8. Diante da ilegalidade flagrante na cassação do veredicto, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença proferida com base na decisão do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para restabelecer a sentença.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A anulação do veredito do Tribunal do Júri só é cabível quando a decisão dos jurados está completamente dissociada das provas dos autos, respeitando a soberania do júri".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.088.452/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 19.8.2024; STJ, AgRg no HC 721.681/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.8.2022; STJ, HC 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 28.2.2018; STJ, AgRg no HC 900.999/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.6.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.252.411/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 18.6.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANKLYN FRAGOSO COUTO** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que, pelo óbice da Súmula 182 /STJ, não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.244 - 1.245).

Em seu recurso, o agravante afirma que decisão dos jurados, que acolheu a desclassificação do crime de homicídio doloso para lesão corporal, encontra ressonância nos elementos probatórios produzidos ao longo da instrução, de modo que a cassação do veredicto, pela Corte de origem, ofende a soberania do Júri.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência do óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que o agravo deixara de infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Neste agravo regimental, o agravante incorre no mesmo erro, limitando-se a reiterar os fundamentos declinados no recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Aqui, caberia ao agravante demonstrar eventual equívoco da decisão de fls. 1.244 - 1.245 (e-STJ), especialmente quanto à ausência de impugnação do óbice da Súmula 7/STJ, o que não foi feito. Desse modo, o agravante descumpre o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo regimental. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c com o art. 3º do CPP, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

2. Na hipótese, o agravante limita-se a reiterar, *ipsis litteris*, os fundamentos já expostos nas razões do recurso especial e do subsequente agravo, não refutando, sequer sucintamente, os termos da decisão ora agravada.

3. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.088.452/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no HC n. 721.681/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Não obstante, reconhece-se a necessidade de concessão do *habeas corpus* de ofício, diante da flagrante ilegalidade.

Como se pode observar, o que se infere do ponderado é que o Tribunal de origem, imiscuindo-se na tarefa exclusiva do Conselho de Sentença, passou a enumerar argumentos a fim de sustentar a tese defensiva, sendo certo que, como a própria decisão colegiada tratou de realçar, havia elementos suficientes para conduzir ao acolhimento da tese acusatória.

A Corte de origem entendeu que haveria contrariedade manifesta entre o veredito absolutório e as provas dos autos, assim concluindo seu raciocínio (fls. 1174-1177):

"Na r. sentença¹⁰ os jurados decidiram que o acusado Franklyn foi o autor do atropelamento que atingiu a vítima, mas não teve qualquer intenção homicida. Assim, negado o terceiro quesito apresentado, relativo à ocorrência de uma tentativa de homicídio e desclassificada a conduta para o artigo 129, §9º, e o artigo 148, ambos do Código Penal, o magistrado condenou o réu a pena de um ano de reclusão e três meses de detenção, em regime aberto. A materialidade ficou demonstrada pelos boletins de ocorrência¹¹ e médico para fins legais¹², além de laudos periciais¹³, bem como a prova oral. Ao contrário da conclusão a que chegaram os Jurados, presentes indícios sérios de autoria. O réu negou a invasão à casa da vítima, tê-la amarrado ou mesmo tê-la atropelado. Informou que a ofendida, na noite dos fatos, o procurou para saber do marido e, como não obteve nenhuma informação a respeito do paradeiro deste, ela inventou uma estória dando conta de que os filhos do acusado estavam com ela, apenas para que ele fosse ao encontro dela, então se deslocou até a casa da vítima, tendo ela lhe dito que o levaria até o local onde os filhos dele estavam. No trajeto afirmou que era tudo mentira. Com a revelação, ficou nervoso e a ofendida, de repente, pulou do carro. Alegou que deixou de socorrê-la, já que estava com medo em razão de já ter sido processado por crimes relacionados a violência doméstica. Contudo, a versão apresentada pelo acusado não convence.

A vítima declarou que, desde o momento em que o acusado invadiu a sua residência, arrombando a porta e danificando o quadro de energia para que a casa ficasse no escuro, após lesioná-la batendo sua cabeça contra um degrau da escada, amarrrou-a com fita adesiva, amordaçou-a, colocando-a no carro e passou a trafegar pela cidade, ameaçando-a com um instrumento cortante, até que o réu teria estacionado o veículo ao lado do rio, no qual pretendia jogá-la, contudo, ao tentar jogá-la, foi surpreendido por um automóvel que vinha pelas proximidades, razão pela qual a colocou de volta no carro dizendo que a levaria para o imóvel da declarante e lá a mataria. Nesse

contexto a ofendida aproveitando-se de que o veículo fazia um retorno abriu a porta e se jogou do automóvel, saindo em fuga pela Avenida dos Estados. Então o acusado, não satisfeito, acelerou o carro em sua direção, atingindo-a pelas costas, tendo perdido os sentidos. O relato da vítima está em consonância com o narrado pela testemunha José, o qual presenciou o réu com o intuito homicida, após amarrar a vítima, tentando jogá-la no rio, crime que não se consumou diante da ação dessa testemunha e da fuga da vítima do carro, sendo que, não satisfeito, ainda, o réu a atropelou pelas costas, como se verá.

A testemunha de acusação José narrou que voltava do trabalho de carro na madrugada dos fatos e, ao parar no sinal semaforico, acompanhado da testemunha Isaías, avistou um veículo parado e uma pessoa tentando jogar a outra pela mureta que garante a lateral dentro do rio. Percebeu que uma mulher estava amarrada com fitas adesivas e o homem tentava levantá-la para atirá-la no rio. Assustado com a cena, que descreveu como cinematográfica, "jogou" o farol alto no casal, fazendo com que o réu parasse e retornasse para o automóvel junto com a vítima. Pontuou que o carro estava em movimento quando a ofendida conseguiu abrir a porta e pular do veículo. Então o condutor do automóvel acelerou em direção a vítima tendo-a atingido em alta velocidade e em cheio pelas costas, fugindo na sequência. Tentou ir atrás do carro, entretanto, ele entrou numa comunidade e ficou com medo, retornando ao local. Deparou-se com a ofendida entre momentos de lucidez e inconsciência. Ela ostentava a cabeça enrolada em um plástico, mãos atadas e os pés tinham fitas adesivas também embora elas tenham rasgado no momento da fuga da vítima. O policial que atendeu a ocorrência confirmou que a vítima tinha sinais de amarração e de estar amordaçada. A vizinha da vítima informou, que, no dia dos fatos ouviu uma voz feminina gritar seu nome e pedir por socorro, contudo quando acordou e olhou pela janela somente viu um carro e não entendeu o que acontecia. A irmã da vítima que fora acionada pelo hospital após ela ser socorrida, ressaltou que, quando ela teve alta, foram para a casa dela e lá encontraram a porta arrombada e o painel de luz arrebentado, além de ter visto, no último degrau da casa, marcas de sangue. A testemunha de defesa Adriana afirmou que presenciou uma noite em que Lucimara ligar insistentemente para o réu pedindo que ele fosse até sua casa, porém afirmou que esse fato se deu antes da prisão dele sendo certo que a tentativa de homicídio que aqui se apura ocorreu após a sua liberdade provisória.

Toda a dinâmica dos fatos está corroborada pelas imagens juntadas às folhas 750 /751. Além de haver vários documentos juntados aos autos a partir das folhas 656 referentes aos processos nº 0003693-43.2015.8.26.0009 e nº 0077318-84.2015.8.26.0009, onde se pode verificar que a vítima fora testemunha contra o réu e que esse estava bastante irritado com o fato, tendo, inclusive, comparecido na Promotoria de Justiça, nas dependências do fórum da Vila Prudente em nítida perseguição e, após esses fatos, o réu conquistou liberdade por entender a magistrada que havia excesso de prazo na prisão cautelar e assim, ganhando a liberdade provisória, menos de um mês após sua libertação compareceu à casa da vítima. Assim visto a prova há fortes indícios da intenção homicida do réu que apenas não se consumou o delito diante da ação da testemunha que acionou a luz alta quando o réu já tentava jogar a vítima no rio, assustando-o e fazendo com que a ofendida conseguisse fugir, tendo sido atropelada mais a frente pelo acusado que não desistiu de seu intento em matá-la. Logo, por ser a decisão dos jurados manifestamente

contrária à prova dos autos, só resta anular o julgamento, para que outro seja proferido."

Sobre o tema, a Terceira Seção deste STJ firmou o entendimento de que é possível o controle do veredito absolutório, em sede de apelação ministerial fundada no art. 593, III, "d", do CPP, quando o Tribunal local entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Eis a ementa do acórdão paradigma:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da accidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax.

5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento

encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ. Habeas corpus não conhecido".(HC n. 313.251/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 27/3/2018.)

Todavia, não é *obrigatória* esta anulação, cabendo ao Tribunal de origem a tarefa de conferir, motivadamente, se há manifesta contrariedade entre o veredito e as provas - e é justamente aqui que reside o problema do acórdão recorrido.

No caso, os jurados acolheram a versão de que "o acusado foi o autor do atropelamento que atingiu a vítima, mas não teve intenção homicida, negando o quesito nº 3 relativo à ocorrência de uma tentativa de homicídio" (fls. 1059).

Com efeito, a Corte local fez uma valoração aprofundada da prova, o que é inadmissível na apelação do art. 593, III, "d", do CPP - até mesmo porque o jurado tem a prerrogativa de acreditar na versão apresentada pelo réu e dela se convencer. Afinal, a competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO DO RELATOR PROFERIDA COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO. TESES DEFENSIVAS. NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. Não se desconhece que tramita o ARE 1.225.185 no STF, com repercussão geral sob o Tema n. 1087 (Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos), tendo o Pleno do STF entendido que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral.

3. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica a todos fundamentos da decisão agravada impede o

conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 182/STJ 4. Na espécie, observa-se que a decisão agravada entendeu que não tendo sido a negativa de autoria a única tese proposta pela autoria, caberia ao Tribunal de Justiça explicitar que a tese de desclassificação não corresponderia a nenhum elemento de prova, o que não ocorreu na espécie. Porém, das razões recursais, extrai-se que o recorrente deixou de impugnar de forma específica tal fundamento, limitando-se a alegar, genericamente, que é possível a cassação do decreto absolutório do Tribunal do Júri pela instância recursal, quando verificada situação de manifesta contrariedade do veredicto com a prova dos autos, ainda que tal deliberação advenha da resposta afirmativa ao quesito genérico obrigatório.

5. Agravo conhecido parcialmente e, nessa extensão, negado provimento".

(AgRg no HC n. 900.999/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284/STF. INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido indicados os artigos tidos como violados, a incidência da Súmula n. 284 /STF deve ser afastada, para o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. A opção dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Desconstituir o julgado, buscando a absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na esfera do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial".

(AgRg no AREsp n. 2.252.411/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Em outras palavras, não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do órgão acusador; para se cassar um veredito favorável ao réu, é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, e isso não foi feito pelo aresto ora impugnado. A solução correta é, então, o restabelecimento da sentença.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Todavia, concedo o *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0015173-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.838.218 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012230220168260010 000122302201682600102 12230220168260010
122302201682600102

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANKLYN FRAGOSO COUTO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANKLYN FRAGOSO COUTO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542615556561188188@ 2025/0015173-9 - AREsp 2838218 Petição : 2025/0023773-1 (AgRg)